



“Regimento Interno do TJMG – Simplificado”

Material elaborado pelo professor Eliomar Albernaz em 18/07/2022

<https://chat.whatsapp.com/CmehOrUEoni5qM2PFwS23Q>



RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º – 03/2012

(Resolução do Tribunal Pleno n° 03, de 26 de julho de 2012, texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais n° 1, de 31.03.2014, n° 2 e n° 3, de 20.05.2015, n° 4, de 12.08.2015, n° 5 e n° 6, de 26.04.2016, n° 7, n° 8 e n° 9, de 28.03.2017, n° 10 e n° 11, de 29.05.2017, n° 12 e n° 13, de 18.06.2018 e n° 14, de 16.10.2020).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, reunido em *Tribunal Pleno*, em sessão extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 1º da Resolução do Tribunal Pleno n° 01/2011, de 28 de junho de 2011;

CONSIDERANDO o que constou do Processo n° 794, da Comissão Especial de Regimento Interno de que trata o art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno n° 01/2011,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2012.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Presidente

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

Art. 1º – O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão superior do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, organiza-se na forma estabelecida neste regimento.

Art. 2º – Ao Tribunal de Justiça cabe tratamento de "Egrégio", sendo privativo de seus membros o título de "Desembargador", aos quais é devido o tratamento de "Excelência".

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º – O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

I – Tribunal Pleno, composto por todos os desembargadores e sob a presidência do Presidente;

II – Órgão Especial, constituído pelos 13 desembargadores mais antigos e por 12 desembargadores eleitos, observado o quinto constitucional;

III – Corregedoria-Geral de Justiça;

IV – Seções cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e integradas:

a) A Primeira Seção Cível, por 8 desembargadores, representantes da Primeira à Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de 2 anos, permitida a recondução;

b) A Segunda Seção Cível, por 10 desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de 2 anos, permitida a recondução.

V – Grupos de câmaras criminais, integrados pelos membros das câmaras criminais e sob a presidência do desembargador mais antigo entre seus componentes, a saber:

a) O Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Segunda, Terceira e Sexta Câmaras Criminais;

b) O Segundo Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Quarta e Quinta Câmaras Criminais;

c) O Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Primeira e Sétima Câmaras Criminais;

VI – Câmaras cíveis, com 5 membros cada uma delas, cuja presidência será exercida pelo sistema de rodízio por 2 anos, observado o critério de antiguidade na câmara, *vedada a recondução até que todos os seus membros a tenham exercido, e assegurado pedido de dispensa*;

VII – Câmaras criminais, com 5 membros cada uma delas, cuja presidência será exercida na forma prevista no inciso anterior;

VIII – Conselho da Magistratura, composto do Presidente, que o presidirá, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, que são membros natos, e de 5 desembargadores, dentre os não integrantes do Órgão Especial, eleitos pelo Tribunal Pleno, observado o quinto constitucional;

IX – Comissões permanentes, com as seguintes composições:

a) Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por 5 outros desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno;

b) Comissão de Regimento Interno, composta pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal e por 5 outros desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno;

c) Comissão de Divulgação da Jurisprudência, composta pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por 8 desembargadores por ele escolhidos, sendo 3 representantes da Primeira a Oitava Câmaras Cíveis, 3 representantes da Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis e 2 representantes das câmaras criminais;

- d) Comissão Administrativa, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal e por até 6 desembargadores designados pelo Presidente;
- e) Comissão Salarial, composta por 5 desembargadores não integrantes do Órgão Especial, sendo 2 escolhidos pelo Presidente do Tribunal e 3 eleitos pelo Tribunal Pleno, e presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus integrantes;
- f) Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por 5 outros desembargadores, sendo 2 escolhidos pelo Presidente do Tribunal e 3 eleitos pelo Tribunal Pleno;
- g) Comissão de Recepção de Desembargadores, integrada por 2 desembargadores, 2 assessores judiciários e 1 gerente de cartório, designados pelo Presidente do Tribunal, e presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus integrantes;
- h) Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Superintendente da Memória do Judiciário, pelo Coordenador do Memorial da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e pelos 4 desembargadores mais antigos do Tribunal que não exerçam cargo de direção;
- i) Comissão de Ética, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por 4 desembargadores e 2 juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte, escolhidos pelo Órgão Especial, observado o seguinte:
- 1) Os desembargadores não podem ser integrantes do Órgão Especial ou da Comissão de Promoção;
 - 2) Os juízes de direito serão escolhidos entre 6 magistrados indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

j) Comissão de Promoção, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por 8 outros desembargadores, sendo 4 titulares e 4 suplentes, eleitos pelo Tribunal Pleno entre aqueles que não integram o Órgão Especial;

k) Comissão Estadual Judiciária de Adoção, composta pelo Corregedor-Geral de Justiça, que a presidirá, e por:

1) 3 desembargadores, sendo pelo menos dois em atividade, escolhidos pelo Presidente do Tribunal;

2) 3 juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte, sendo um titular de vara da infância e juventude, um juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça e um de livre escolha, todos indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

3) 1 procurador de justiça e 1 promotor de justiça de vara da infância e juventude da Comarca de Belo Horizonte, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

4) 1 delegado da Polícia Federal, indicado pelo Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais.

l) Comissão de Segurança Institucional, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Corregedor-Geral de Justiça, por 2 desembargadores e por 2 Juízes Auxiliares da Presidência, indicados pelo Presidente do Tribunal; por 2 Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça; e por 1 Juiz de Direito da Capital indicado pela Associação dos Magistrados Mineiros;

X – Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, com a seguinte composição:

a) O Presidente do Tribunal, que o presidirá, e por 2 desembargadores indicados pelo primeiro e aprovados pelo Órgão Especial;

b) O Juiz Coordenador do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) 1 juiz de direito presidente de turma recursal da Comarca de Belo Horizonte, escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal;

d) 1 juiz de direito do sistema dos juizados especiais da Comarca de Belo Horizonte, escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal;

XI – Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, constituída por:

a) 1 desembargador designado pelo Órgão Especial e que será o presidente;

b) 2 juízes de direito, sendo um titular e um suplente, de cada turma recursal e por ela escolhido entre os seus integrantes;

XII – Comissões Temporárias, integradas e presididas pelos desembargadores designados pelo Presidente do Tribunal, com as atribuições estabelecidas no ato de designação, exceto as de competência das comissões permanentes;

XIII – Ouvidoria Judicial, dirigida por um desembargador, escolhido na forma do regulamento constante de resolução do Órgão Especial, o qual também definirá as respectivas atribuições e prerrogativas, observada a legislação específica.

§ 1º – As comissões atuarão no âmbito de suas atribuições e emitirão parecer no prazo de 15 dias, se outro não for estabelecido, antes da deliberação pelo órgão competente.

§ 2º – O prazo estabelecido no § 1º poderá ser prorrogado pelo Órgão Especial, quando se tratar de parecer a ser emitido sobre matéria de sua alçada.

§ 3º – O mandato dos membros das comissões coincidirá com o do Presidente do Tribunal, permitida a recondução.

§ 4º – Quando necessário, o Órgão Especial poderá autorizar o afastamento de suas funções normais aos desembargadores integrantes de comissões.

§ 5º – Cada comissão, ao término do mandato de seus membros, elaborará e apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Órgão Especial.

XIV – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, cujas atribuições serão regulamentadas por Resolução.

Art. 10 – O plantão do Tribunal, nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, destinar-se-á a decisão em habeas corpus, no mandado de segurança, no agravo cível e em quaisquer outras medidas urgentes, distribuídos a partir das 12 horas do dia útil que imediatamente anteceder o início do plantão, e contará com pelo menos 2 desembargadores de câmara cível e 2 de câmara criminal.

§ 1º – A designação para atuar no plantão será feita pelo Presidente, observada rigorosamente a correspondência entre a ordem de antiguidade no Tribunal e a ordem cronológica dos períodos normais, adotado o mesmo procedimento, em lista à parte, para os feriados de final de ano.

§ 2º – A distribuição observará o disposto no art. 69 deste regimento, *vedada convenção entre os desembargadores plantonistas que a suprima em qualquer período de plantão*.

§ 3º – Os desembargadores que servirem em plantão terão direito a compensação pelos dias trabalhados ou a indenização em espécie.

Art. 11 – Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte quorum mínimo e periodicidade:

I – O Tribunal Pleno, com mais da metade dos seus membros em exercício, salvo nos casos de sessão solene;

II – O Órgão Especial, 2 vezes por mês, com 20 membros;

III – As seções cíveis, uma vez por mês:

a) Primeira Seção Cível, com 7 membros;

b) Segunda Seção Cível, com 2 membros.

IV – Os grupos de câmaras criminais, uma vez por mês, com:

a) 10 membros, o Primeiro Grupo;

b) 7 membros, o Segundo e o Terceiro Grupos;

V – As câmaras cíveis e criminais, uma vez por semana, com no mínimo 3 membros;

VI – O Conselho da Magistratura, uma vez por mês, com 6 membros;

VII – A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, sempre que convocada por seu presidente, com 4/5 de sua composição;

VIII – As comissões permanentes e temporárias, sempre que convocadas pelos respectivos presidentes, com mais da metade de seus membros.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, de lei ou deste regimento, as decisões serão tomadas:

I – Por **Maioria Absoluta**:

a) Nas declarações de inconstitucionalidade;

b) Nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

c) O pedido de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais;

d) Nas ações coletivas relacionadas com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Por **Maioria de 2/3**, na recusa de promoção de magistrado pelo critério de antiguidade;

III – Nos demais casos, por **Maioria Simples**.

LIVRO III DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

TÍTULO I DO REGISTRO, DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DO PREPARO

SEÇÃO I DO REGISTRO

Art. 62 – Os feitos a serem submetidos à apreciação do Tribunal serão registrados:

I – No protocolo da Corregedoria-Geral de Justiça, os que devam ser submetidos à sua apreciação;

II – No protocolo geral, todos os demais.

Parágrafo único – Os feitos judiciais, após o registro no protocolo geral, serão encaminhados para cadastramento, e os demais procedimentos judiciais em andamento, aos respectivos cartórios.

Art. 63 – Constatada alguma irregularidade nos recursos, far-se-á promoção ao Primeiro Vice-Presidente, que determinará a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja ela sanada.

Art. 64 – O registro será realizado no mesmo dia da apresentação do feito, procedendo-se à publicação no Diário do Judiciário eletrônico, após efetuada a distribuição, nela constando o número, classe no Tribunal, além da comarca, nomes das partes, nomes dos advogados e nome do relator.

Parágrafo único – Quando se tratar de ação processada sob segredo de justiça, os nomes das partes, inclusive do representante, quando for o caso, serão publicados pelas iniciais.

SEÇÃO II DO PREPARO

Art. 65 – Os recursos, ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos, serão preparados, na primeira instância.

§ 1º – O pagamento do preparo será feito por meio de guias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

§ 2º – Não estão sujeitos a preparo na segunda instância:

I – Os habeas corpus, as ações penais originárias e os recursos criminais, salvo quando se tratar de processo iniciado mediante queixa, se não ocorrer a hipótese de pobreza da parte sujeita ao preparo;

II – As ações cíveis originárias em que a parte que estaria sujeita ao preparo seja pessoa jurídica de direito público, goze dos benefícios da assistência judiciária ou seja isenta;

III – Os agravos retidos, interpostos contra decisões do relator, do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal;

IV – O agravo interno contra a decisão de rejeição liminar de embargos infringentes criminais;

V – O agravo interno;

VI – Os embargos de declaração;

VII – O conflito de competência, ainda que suscitado pelas partes;

VIII – A exceção de suspeição;

IX – Os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

X – O incidente de arguição de inconstitucionalidade;

XI – A reclamação.

§ 3º – No caso de mandado de segurança, quando houver pedido de concessão de liminar e não for possível o preparo, este será efetuado após a decisão que a conceder ou negar.

Art. 66 – Nos feitos de competência originária em que for devido preparo prévio, a petição inicial não poderá ser protocolada se não estiver acompanhada do comprovante de recolhimento do preparo, das taxas e de outros valores previstos em lei.

Art. 67 – Em caso de ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º – Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado, para que todos sejam julgados, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

§ 2º – O assistente é equiparado ao litisconsorte, também para esse efeito.

§ 3º – O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura hajam sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO, DA PREVENÇÃO, DO JUIZ CERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR

SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 68 – Os feitos serão classificados na forma dos atos normativos específicos e distribuídos.

Art. 69 – A distribuição, realizada sob a supervisão do Primeiro Vice-Presidente, será efetuada diariamente, entre as 8 e as 18 horas, por sistema eletrônico, de modo a assegurar a equitativa e racional divisão de trabalho e a observância dos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, permitida a fiscalização pelo interessado, sem prejuízo do disposto no art. 10 deste regimento.

§ 1º – Computar-se-ão na distribuição mediante sorteio os feitos distribuídos em razão de prevenção ou vinculação, a fim de resguardar sua equânime uniformidade.

§ 2º – Nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, deverão ser corrigidas, por compensação, no âmbito das câmaras, eventuais distorções decorrentes do sistema de distribuição por desembargador/dia verificadas no semestre, de modo a equalizar as médias individuais, sem prejuízo da distribuição ordinária.

§ 3º – Os períodos de gozo de férias, de férias-prêmio, de compensação por dias de plantão e outros afastamentos previstos em lei e neste regimento serão considerados como atividade, para fins de ser apurada a média diária da distribuição, por desembargador, devendo eventuais diferenças ser corrigidas semestralmente,

no âmbito das câmaras, de forma a manter-se a isonomia na média semestral de feitos distribuídos.

§ 4º - A distribuição de mandado de segurança, habeas corpus, agravo, pedido de suspensão de liminar, cautelar com pedido de liminar, pedido de concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal antecipada na apelação cível e outros processos urgentes, a critério do Primeiro Vice-Presidente, será feita imediatamente após ultimados os registros necessários.

§ 5º - Para a distribuição, observar-se-á o seguinte:

I - No caso de compensação, será ela feita em primeiro lugar;

II - Em seguida, serão sorteados os processos a todos os desembargadores, observada a ordem de antiguidade, redistribuindo-se aqueles relativos ao plantão de final de semana e feriados;

III - Os processos jurisdicionais e administrativos distribuídos aos desembargadores integrantes do Órgão Especial e os processos jurisdicionais distribuídos aos desembargadores integrantes das seções cíveis, desde a instalação dessas, serão compensados, na distribuição das apelações, a ser feita nas câmaras, na mesma proporção;

IV - Compensar-se-ão também, na distribuição das apelações, os processos distribuídos aos membros não natos do Conselho da Magistratura, exceto os recursos administrativos interpostos de ato de comissão examinadora de concurso e as comunicações de suspeição;

V - Sem prejuízo da fiscalização pelo interessado, é proibida, durante a distribuição, a interferência indevida de qualquer pessoa;

VI - As reclamações contra a distribuição deverão ser dirigidas ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal.

§ 6º - Em decorrência de encargo especial, o desembargador poderá, a critério do Órgão Especial, gozar de isenção ou de redução quantitativa na distribuição de processos.

Art. 70 – No mesmo dia da distribuição, os autos serão conclusos ao relator ou, não sendo possível, remetidos ao cartório da câmara a que ele pertencer, o qual fará a conclusão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 71 – Não concorrerá a distribuição, que se fará, preferencialmente, no âmbito das câmaras com a mesma competência, o desembargador:

I – Que tiver requerido sua aposentadoria voluntária, desde a data em que for protocolado seu pedido, pelo prazo máximo de 90 dias;

II – A ser alcançado pela aposentadoria compulsória em razão do limite constitucional de idade, nos 90 dias anteriores à data da aposentadoria;

III – Eleito para cargo de direção do Tribunal de Justiça, a partir do dia seguinte ao da eleição;

IV – Que estiver afastado, qualquer que seja o motivo, por período superior a 3 dias, nos processos de habeas corpus e mandado de segurança, ou 30 dias, nos demais feitos.

Parágrafo único – Não haverá distribuição de medidas urgentes para os desembargadores nos 3 dias anteriores ao início de suas férias.

Art. 72 – A distribuição de processos de competência originária do Tribunal será feita, conforme a matéria, a desembargador de câmara cível, de câmara criminal ou de seção cível.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ou incidente de arguição de inconstitucionalidade, casos em que a distribuição será feita a todos os membros do Órgão Especial.

Art. 73 – Na distribuição de ação rescisória, processo administrativo ou recurso administrativo, excluir-se-á do sorteio o desembargador que tenha sido relator ou revisor do julgamento rescindendo ou administrativo.

Art. 74 – A revisão criminal será distribuída a desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 75 – A distribuição dos embargos infringentes criminais será feita a desembargador integrante do mesmo órgão fracionário em que proferida a decisão embargada, evitando-se, quando possível, seja sorteado como relator desembargador que tenha participado daquela decisão.

Art. 76 – Serão distribuídos por dependência os recursos e as ações de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

Art. 77 – Nos casos de distribuição por dependência, o distribuidor deverá certificar nos autos, antes da conclusão ao relator, a existência de ação, recurso ou medida anteriormente distribuído ao mesmo órgão julgador, com indicação do respectivo relator e, se houver, do revisor e do vogal, juntando, sempre que possível, cópia do acórdão ou da decisão monocrática.

Art. 78 – O acervo de processos do desembargador afastado definitivamente será redistribuído a quem o suceder no órgão fracionário.

Parágrafo único – Em caso de acervo superior a 40% em relação à distribuição anual para cada desembargador, os processos que excederem o percentual serão redistribuídos aos desembargadores de câmaras da mesma competência.

Art. 89 – **Compete ao Relator**, além de outras atribuições previstas na legislação processual:

I – Dirigir e ordenar o processo no Tribunal até a sessão, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes nas causas cíveis;

II – Apreciar pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária cível do Tribunal;

III – Dirigir, ordenar e instruir as ações penais originárias, observado o disposto na Lei nº 8.038, de 1990, e no Código de Processo Penal;

IV – Presidir a instrução nas ações rescisórias, podendo:

- a) Indeferir liminarmente a petição inicial, na forma e casos autorizados em lei;
- b) Determinar, em caso de impugnação, o valor da causa;
- c) Suspender ou julgar extinto o processo;
- d) Declarar saneado o processo, deferindo as provas que devam ser produzidas;
- e) Delegar a juiz de primeira instância a competência para a produção de provas;

V – Instruir processo de mandado de segurança originário, cabendo-lhe:

- a) Indeferir liminarmente a inicial;
- b) Conceder ou indeferir o pedido de liminar;

VI – Decidir, de forma monocrática e nos termos da lei processual, conflito de competência entre juízes, entre desembargadores e entre desembargadores e órgãos do Tribunal;

VII – Processar a restauração de autos perdidos ou extraviados no Tribunal;

VIII – Processar e julgar as habilitações e homologar as desistências;

IX – Processar e julgar pedidos de assistência judiciária;

X – Fiscalizar o pagamento de custas e emolumentos, propondo ao órgão julgador a glosa do cobrado em excesso;

XI – Determinar o pagamento de imposto ou taxa que tenha sido omitida;

XII – Mandar riscar, de ofício ou a requerimento do ofendido, expressão desrespeitosa que represente quebra do tratamento devido a magistrado, membro do Ministério Público ou outra autoridade, determinando, se inviável o cancelamento, por prejudicial ao conjunto de peça inquinada, que esta seja desentranhada do processo e o requerente volte a se manifestar em termos próprios;

XIII – Ordenar remessa de cópias de peças ou documentos ao Ministério Público ou à autoridade policial para fins de instauração de ação penal ou de inquérito, quando verificar, nos autos, a existência de indícios de crime de ação pública;

XIV – Ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar a ilegalidade da prisão ou a cessação de sua causa;

XV – Lançar nos autos relatório que contenha adequada exposição da matéria controvertida e daquela que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, determinando, a seguir e quando for o caso, o envio do processo para o revisor;

XVI – Pedir dia para o julgamento nos processos em que não haja revisão;

XVII – Decidir o pedido de liminar em habeas corpus, mandado de segurança originário, pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada na apelação cível e no agravo de instrumento ou outra medida urgente;

XVIII – Homologar a desistência de recurso;

XIX – Homologar a desistência de ação;

XX – Julgar prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos da legislação processual penal;

XXI – Determinar a remessa de autos ou de recursos para o tribunal competente, se for o caso;

XXII – Declarar deserção de recurso;

XXIII – Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos termos da lei processual;

XXIV – Dar provimento a recurso cível, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a:

a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

XXV – Negar provimento a recurso cível que for contrário a:

a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXVI – Despachar petição referente a processos originários findos, ressalvada a hipótese prevista na alínea c do inciso IX do art. 29 deste regimento;

XXVII – Negar seguimento a recurso de ofício ou reexame necessário quando a lei o dispensar;

XXVIII – Decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal, observado o disposto na lei processual civil;

XXIX – Determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso.

§ 1º – Se o relator constatar, em recurso ou processo de competência originária cível, a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento da causa, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

§ 2º – Aplica-se às determinações do relator o disposto no parágrafo único do art. 115 deste regimento.

Art. 90 – Ao Relator do Acórdão Compete:

I – Determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos embargos infringentes ou de nulidade criminais;

II – Relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar, inclusive como relator para o acórdão.

CAPÍTULO III DO REVISOR

Art. 91 – Compete ao Revisor:

I – Ordenar a volta dos autos ao relator para:

a) Sugerir-lhe diligências que, se aceitas, serão por ele determinadas;

b) Se necessário, pedir-lhe pronunciamento sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório;

II – Lançar "visto" nos autos, adotando, aditando ou sugerindo a retificação do relatório, devolvendo-os ao cartório com pedido de dia para julgamento.

Art. 92 – Os desembargadores ocupantes de cargo de direção não poderão servir como revisor, salvo quando estiverem com competência prorrogada.

Art. 93 – O revisor é substituído pelos vogais ou juiz de direito convocado em caso de afastamento por período superior a trinta dias.

Parágrafo único – O substituto fará nova revisão.

CAPÍTULO II DA PAUTA

Art. 97 – Os autos com designação de dia para julgamento e os colocados em mesa serão remetidos ao cartório onde tramita o feito, para organização da pauta ou para serem nela incluídos

Art. 98 – A pauta de julgamento será organizada pela classe de feitos mais antigos, exceto os que possuem prioridade legal ou regimental, obedecida a ordem numérica crescente e a antiguidade do relator.

Art. 99 – Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, excluído o dia de publicação.

§ 1º – Serão incluídos em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 2º – Publicada a pauta de julgamento:

I – Não será nela incluído qualquer outro processo, exceto aqueles que, por disposição legal, possam ser colocados em mesa e ressalvada a possibilidade de publicação de pauta complementar, desde que respeitado o prazo previsto no caput deste artigo;

II – Às partes será permitida a vista dos autos em cartório;

III – Os advogados das partes ficam intimados para requerer e produzir a sustentação oral, nos casos em que admitida e se assim desejarem, cientes de que o julgamento não será adiado caso compareça para sustentação oral apenas o advogado de uma das partes.

Art. 100 – A pauta de julgamento, a partir do dia de sua publicação, será divulgada no sítio do Tribunal na internet, afixada em quadro próprio, na entrada do prédio da secretaria do Tribunal e, no dia do julgamento, junto à porta da sala de sessão.

Art. 101 – Em todos os processos do Órgão Especial, o cartório remeterá aos desembargadores vogais, preferencialmente por meio eletrônico, cópias da inicial, da contestação, da sentença, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, do acórdão embargado e de outras peças indicadas pelo relator.

Parágrafo único – Em qualquer processo, as partes poderão fornecer cópias de suas razões para distribuição aos vogais.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 102 – Os julgamentos serão públicos e feitos em sessão ordinária ou extraordinária, observada a seguinte ordem de trabalho:

- I** – Verificação do número de desembargadores presentes e, se houver quorum, abertura de sessão;
- II** – Dispensa da leitura da ata, se publicada no Diário do Judiciário eletrônico;
- III** – Julgamento dos processos incluídos em pauta;
- IV** – Apresentação de indicações e propostas;
- V** – Conferência e assinatura de acórdãos.

Parágrafo único – Nas sessões realizadas pelo sistema eletrônico, os acórdãos dos processos julgados serão assinados digitalmente, nos termos do art. 115 deste regimento.

Art. 103 – Os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

- I** – Aqueles em que participa do julgamento, como convocado, desembargador para compor o quorum ou que dele deva participar em face de vinculação;
- II** – Aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;
- III** – Os requerimentos de preferência apresentados pelas partes interessadas até o início da sessão de julgamento ou os formulados pelo relator, revisor ou vogal quando houver motivo relevante;
- IV** – Julgamento em bloco, desde que previsto com destaque na pauta, dos processos conexos ou que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 1º – A preferência poderá ser concedida:

I – No caso de sustentação oral:

- a)** Para a mesma sessão, quando requerida por uma das partes;
- b)** Para a sessão imediata:
 - 1)** Desde que a requeiram os advogados de todos os interessados;
 - 2)** Quando o relator deferir requerimento fundamentado em motivo relevante;

II – No caso de assistência, que precederá as sustentações orais e não poderá ser adiada para outra sessão.

§ 2º – Anunciado o julgamento, estando ausente o advogado que fez a inscrição, será o pedido tido como inexistente, retornando o processo a seu lugar na pauta.

§ 3º – O advogado poderá requerer que conste do julgamento sua presença para assistir, caso em que, mantendo-se presente no momento do anúncio do julgamento, ser-lhe-á lida, pelo relator, a ementa de seu voto e, pelos demais julgadores, os resumos dos respectivos votos, caso não estejam de acordo com o relator.

Art. 104 – A inscrição para sustentação oral ou assistência será feita pessoalmente antes do início da sessão, facultada a antecipação, por meio eletrônico, até 4 horas antes do início da sessão.

Parágrafo único – Em qualquer caso, deverá ser respeitado o disposto no art. 103 deste regimento.

Art. 105 – Poderá haver sustentação oral pelo prazo de 15 minutos para cada uma das partes e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, ressalvados os prazos especiais fixados em lei:

I – Nas hipóteses previstas na legislação processual e neste regimento interno, inclusive nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

II – Nos agravos de instrumento e interno de decisão que:

- a) Versar sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- b) Decretar falência ou deferir o pedido de recuperação judicial;
- c) Decretar prisão civil;
- d) Pronunciar a prescrição ou a decadência;
- e) Julgar monocraticamente a apelação ou o reexame necessário.

§ 1º – Se, durante a sessão de julgamento de causa cível, o relator, de ofício, por provocação da parte ou de qualquer integrante do órgão julgador, constatar a existência de fato superveniente à

decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, os quais devam ser considerados no julgamento do recurso ou do processo de competência originária, o julgamento será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º – O Presidente da turma julgadora, após o relator esclarecer qual é a questão nova, consultará os representantes das partes presentes na sessão se estão habilitados a se manifestarem oralmente sobre ela pelo prazo de até 10 minutos, caso em que o julgamento prosseguirá.

§ 3º – Se não houver concordância sobre o prosseguimento do julgamento, o Presidente o suspenderá e concederá o prazo de 5 dias para que as partes apresentem manifestação escrita ao relator e aos demais integrantes da turma julgadora e, em seguida, o processo será reincluído na primeira pauta disponível.

§ 4º – Se esta constatação se der em vista dos autos, deverá o desembargador que a solicitou encaminhá-las ao relator, que tomará as providências previstas no § 1º e determinará a inclusão do processo em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

§ 5º – Havendo litisconsorte ou assistente, não representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 6º – Quando houver mais de um recorrente, incumbirá ao Presidente definir a ordem das sustentações orais, observado o conteúdo de cada recurso.

§ 7º – Nos feitos cíveis em que a intervenção do Ministério Público seja necessária, o Procurador-Geral de Justiça ou o procurador de justiça falará:

- a) Após o relatório, na condição de recorrente ou recorrido ou na de autor ou réu nos processos de competência originária;
- b) Após a sustentação oral das partes, quando oficial como fiscal da lei.

§ 8º – Sendo a parte representada por mais de um advogado, poderão eles dividir o tempo entre si.

§ 9º – Nos processos criminais, será observada a seguinte ordem:

a) Na ação penal pública originária, falará o Ministério Público, o assistente da acusação, se houver, e, em seguida, o advogado do réu;

b) Na ação penal privada originária, falará o querelante, e, em seguida, o querelado e o Ministério Público;

c) Na revisão criminal, no habeas corpus e no mandado de segurança criminal, falará o autor, e, em seguida, o Ministério Público na condição de fiscal da lei;

d) Nos recursos criminais, falará o recorrente, e, em seguida, o recorrido, e, se o processo abranger crime de ação penal privada, o Ministério Público fará a sustentação oral por último na condição de fiscal da lei;

e) Quando forem vários os réus e houver recursos autônomos interpostos por eles, pelo Ministério Público, pelo assistente da acusação e pelo querelante, incumbirá ao Presidente ordenar as sustentações orais mediante a observância do conteúdo dos recursos, a fim de decidir se falará prioritariamente a acusação ou a defesa.

§ 10 – Na sustentação oral é defeso o aparte, sendo facultado aos desembargadores que participarem do julgamento pedir esclarecimentos ao orador.

§ 11 – Para a sustentação oral, os advogados e membros do Ministério Público apresentar-se-ão com vestes talares.

Art. 106 – Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e ao procurador de justiça intervir no julgamento, exceto se autorizado pelo presidente, para arguir erro de fato em que incorra o votante.

Parágrafo único – A parte que interferir indevidamente no julgamento ou usar expressões desrespeitosas à dignidade dos órgãos judiciários ou de qualquer autoridade constituída será advertida pelo presidente e, se persistir, terá cassada a palavra.

Art. 107 – Concluída a sustentação oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, quando for o caso, e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º – O relator ou outro desembargador que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 2º – Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitado pelo desembargador a prorrogação do prazo de no máximo mais 10 dias, o Presidente os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 3º – Ocorrida a requisição mencionada no parágrafo anterior, se o desembargador que pediu vista não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, observado os seguintes critérios:

I – A convocação recairá sobre o vogal que suceder o substituído na ordem decrescente de antiguidade;

II – Caso a convocação de integrante do mesmo órgão julgador não seja possível ou não seja suficiente para compor o quorum necessário para o julgamento do processo, deverá ser convocado desembargador de outra câmara, nos termos dos incisos I e II do art. 95 deste regimento.

§ 4º – O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá:

I – Abster-se de votar, exceto quando ficar comprometido o quorum de julgamento;

II – Pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados.

§ 5º – Na sessão em que prosseguir o julgamento adiado, o voto proferido anteriormente será computado e registrado no sistema eletrônico e na ata, ainda que ausente o desembargador que o tenha proferido, fato que não impedirá a coleta dos demais votos, salvo o disposto no art. 105, §§ 1º a 4º.

§ 6º – O desembargador que já tiver votado poderá rever o voto por ocasião do prosseguimento do julgamento, inclusive, nas causas cíveis, nas hipóteses previstas no art. 942, do CPC.

Art. 108 – A questão preliminar será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º – Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º – Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º – Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º – Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 109 – Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual todos deverão se pronunciar, inclusive o vencido.

Art. 110 – Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º – Nas câmaras cíveis e criminais, o presidente votará se integrar a turma de julgamento e nas hipóteses em que a câmara decide com a participação de todos os seus membros.

§ 2º – Nos grupos de câmaras criminais, o presidente votará sempre.

§ 3º – No Órgão Especial, o presidente votará nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 26 deste regimento.

§ 4º – Os desembargadores membros do Órgão Especial, ocupantes de cargo de direção, votarão nas ações diretas de inconstitucionalidade, nos incidentes de inconstitucionalidade, nas dúvidas de competência e em matéria legislativa e administrativa.

§ 5º – Em julgamento de mandado de segurança, de ação rescisória e de agravo interno, havendo empate, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda e a decisão agravada.

§ 6º – Em julgamento criminal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao acusado.

§ 7º – Nas seções cíveis, o presidente votará somente em caso de empate.

Art. 111 – Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, para se evitar dispersão de votos ou soma de votos sobre teses diferentes, observado, no que couber, o disposto no art. 109 deste regimento.

Art. 112 – Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, ressalvados casos de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

Art. 113 – Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.

Art. 114 – Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por desembargador afastado ou substituído.

Art. 115 – Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento e designará para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º – O presidente assinará digitalmente o extrato referente ao processo, que deverá conter os dados identificadores do processo, a súmula do julgamento e o nome dos julgadores, com especificação dos votos vencidos.

§ 2º – A notificação de ordens ou decisões oriundas do julgamento será feita por servidor credenciado do cartório, por qualquer meio eficaz, inclusive eletrônico, adotando-se os cuidados necessários à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Art. 115–A – Se não for unânime o julgamento em apelação e no agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, bem como na ação rescisória quando o pedido resultar na desconstituição da sentença ou acórdão, por maioria de votos, o julgamento prosseguirá perante os órgãos fracionários indicados nos arts. 35, parágrafo único e 37, parágrafo único e será assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º – O processo será, quando necessário, incluído em pauta nos termos deste regimento interno.

§ 2º – O voto do desembargador que participou do julgamento anterior ainda não concluído e que também integra o órgão fracionário que prosseguirá no julgamento na forma do caput deste artigo não será novamente computado, mas poderá revê-lo até antes de concluído o julgamento.

Art. 116 – A ata eletrônica, redigida pelo servidor encarregado de secretariar a sessão, no sistema eletrônico pertinente, conterá as ocorrências, especialmente:

I – O dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II – Os nomes dos julgadores que tenham presidido, dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e do procurador de justiça;

III – Os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV – Os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam suspeitos e impedidos;

V – As propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI – Indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII – A menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;

VIII – As demais ocorrências relevantes.

Art. 117 – Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada digitalmente pelo presidente e servidor encarregado de secretariar a sessão.

Art. 118 – O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico.

§ 1º – Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 2º – A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 3º – No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.

§ 4º – Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§ 5º – Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico.

Art. 120 – O julgamento na Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais poderá ser feito por meio eletrônico de som e imagens em tempo real, com utilização de locais e equipamentos do Tribunal.

Parágrafo único – As partes deverão ser intimadas do julgamento com antecedência mínima de 5 dias.

CAPÍTULO IV DO ACÓRDÃO

Art. 121 – O acórdão será lavrado pelo relator e conterà:

I – A ementa, que terá início com a palavra ou expressão designativa do tema principal, objeto do julgamento, bem como a súmula do que ficou decidido;

II – A classe, o número do feito e os nomes das partes;

III – A indicação do órgão que fez o julgamento;

IV – A indicação dos advogados que proferiram sustentação oral ou assistiram ao julgamento, conforme o caso;

V – A declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, se for o caso, os nomes dos vencidos;

VI – O dispositivo;

VII – A data em que a sessão foi realizada;

VIII – A assinatura do relator ou do presidente, em caso de impossibilidade de se colher a do relator.

§ 1º – O acórdão conterà a identificação do relator e dos demais julgadores com os respectivos votos assinados digitalmente.

§ 2º – Em caso de impossibilidade de assinatura digital, os votos serão rubricados pelos demais julgadores.

§ 3º – Quando o julgamento for unânime e houver voto escrito apenas do relator, com a manifestação dos revisores e dos vogais de que estão de acordo com o voto proferido, bastará a assinatura do relator.

Art. 122 – O acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido in totum, caso em que deverá o vencedor fazê-lo.

§ 1º – Nos casos de ausência ou impedimento do relator ou dos desembargadores vencedores, caberá ao primeiro vencido, na ordem de antiguidade, lavrar o acórdão, declarando os votos dos ausentes, bem como relatar os embargos declaratórios.

§ 2º – O presidente designará relator ad hoc para o acórdão, no caso de ausência de todos os desembargadores que participaram do julgamento.

§ 3º – Será relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio.

§ 4º – Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário do Judiciário eletrônico no prazo de 10 dias, e, se o conteúdo dos acórdãos for igual ao de outro ou ao de outros acórdãos, bastará a remissão a um deles.

Art. 123 – No prazo de 10 dias da assinatura do acórdão, o cartório onde tramita o feito fará publicar a súmula da decisão, dela constando os nomes dos advogados das partes.

§ 1º – Publicado o acórdão, a parte vencida poderá retirar os autos do cartório pelo prazo que a lei consignar.

§ 2º – Havendo mais de uma parte vencida, os autos não poderão ser retirados do cartório, salvo se houver acordo entre elas, manifestado por escrito em expediente dirigido ao gerente do cartório onde tramita o feito.

Art. 123-A – Não publicado o acórdão no prazo de 30 dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único – No caso do caput, o presidente da turma julgadora lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 124 – Qualquer inexatidão material existente no acórdão, devida a lapso manifesto, erro de escrita ou cálculo, poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ser corrigida pelo relator do acórdão, que determinará a sua republicação.

Art. 125 – Após o trânsito em julgado do acórdão proferido em julgamento criminal, o cartório dele dará ciência à unidade administrativa do Poder Executivo estadual responsável pela identificação civil, devendo constar da comunicação:

I – Nome do réu e sua identificação completa, com filiação, naturalidade, data de nascimento, número do nascimento e número do prontuário, se houver no processo;

II – Data do crime, nome da vítima e sua filiação, se dos autos constar;

III – Data da denúncia e enumeração dos artigos da lei penal em que foi o réu denunciado;

IV – Data da sentença e o resultado do julgamento;

V – Data do acórdão e o resultado do julgamento;

VI – Número do processo de recurso e comarca de origem.

Parágrafo único – Sempre que possível, a comunicação será individual e sua expedição em meio eletrônico com impressão em folhas soltas, numeradas, encadernadas a cada 200 folhas e rubricadas pelo gerente do cartório.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CÍVEIS

SEÇÃO I DA APELAÇÃO

Art. 375 – Recebido o recurso de apelação no Tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – Determinará as diligências indispensáveis à regularização do processamento do recurso;

II – Mandará abrir vista à Procuradoria-Geral de Justiça, se for o caso;

III – Decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V, do CPC.

Art. 375-A – Quando o recurso de apelação for recebido somente no efeito devolutivo, o apelante poderá, desde que demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, requerer a concessão do efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada:

I – Ao Tribunal, no período compreendido entre a sua interposição e a distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – Ao relator, se já distribuída a apelação.

§ 1º – O requerimento deverá conter:

I – O nome e a qualificação das partes e dos advogados;

II – A exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos;

III – A indicação detalhada dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida.

§ 2º – A petição dirigida ao relator será instruída com os seguintes documentos:

I – Petição inicial e contestação;

II – Sentença e a certidão da data de intimação;

III – Recurso de apelação, já protocolizado, com a prova da sua tempestividade e do recolhimento do preparo;

IV – Outras peças que o recorrente entender necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive aquelas que não tenham sido juntadas no processo, mas que possam, nos termos da lei processual civil, ser objeto de apreciação pelo Tribunal.

§ 3º – As cópias das peças e documentos indicados no § 2º poderão ser declaradas autênticas ou inexistentes pelo advogado.

§ 4º – O relator intimará o requerente para que, no prazo de 5 dias, providencie a juntada das peças mencionadas no § 2º ou de outras que sejam necessárias à apreciação do pedido, sob pena de indeferimento liminar.

§ 5º – Havendo algum vício sanável, o relator intimará o requerente para que o supra no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento ou não conhecimento do pedido.

§ 6º – A não apreciação do pedido por vício formal não impede que o requerente reitere o pedido, desde que prove haver sanado o vício.

§ 7º – Caberá agravo interno, no prazo de 15 dias, da decisão que concede ou indefere o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.

Art. 376 – Não sendo caso de se proceder na forma do art. 375, ou já se tendo assim procedido, o relator examinará os autos e, no prazo de 30 dias, os restituirá ao cartório com relatório, exporá os pontos controvertidos sobre os quais versar o recurso e pedirá dia para julgamento.

Art. 377 – Devolvidos os autos ao cartório, poderão ser conclusos aos vogais, quando solicitado.

Art. 378 – O julgamento da apelação será tomado pelo voto de três desembargadores, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrer divergência entre os julgadores, observar-se-á o disposto no art. 115-A, deste regimento.

Art. 379 – A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único – Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 380 – Havendo vício passível de ser sanado antes do julgamento da apelação, o relator adotará as providências previstas no art. 108, deste regimento.

Art. 381 – Aplicam-se as regras desta seção, no que couber, aos julgamentos dos demais processos sujeitos ao duplo grau de jurisdição.

SEÇÃO II AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 382 – Distribuído o agravo de instrumento, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que poderá, no prazo de 5 dias:

I – Negar-lhe ou dar-lhe provimento na forma da lei processual civil;

II – Atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

III – Ordenar a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário do Judiciário eletrônico ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

IV – Determinar a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

§ 1º – As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, serão cumpridas preferencialmente no juízo de origem, mediante comunicação do relator.

§ 2º – Contra a decisão que conceder ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela recursal antecipada, caberá agravo interno no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 386 deste regimento.

Art. 383 – Concluída a instrução do processo nos termos da lei processual civil, o relator apresentará o relatório e pedirá dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

Art. 384 – O julgamento do agravo será tomado pelo voto de 3 desembargadores, seguindo-se ao do relator os dos dois desembargadores que o sucederem na ordem de antiguidade.

Parágrafo único – Quando houver a reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, o julgamento seguirá na forma prevista no art. 115-A, deste regimento.

Art. 385 – Ocorrido o trânsito em julgado, somente serão encaminhados à comarca de origem o acórdão ou a decisão monocrática, e o destino dos autos do agravo de instrumento será disciplinado em ato conjunto do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral de Justiça.

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 390 – Os embargos serão opostos, no prazo de 5 dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Art. 390-A – O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 390-B – O relator julgará, de forma monocrática, os embargos declaratórios interpostos contra decisão unipessoal no prazo de 5 dias

Art. 390-C – Quando os embargos declaratórios forem interpostos contra acórdão, o relator, se não for necessário observar o disposto no art. 390-A, deste regimento, os apresentará em mesa na sessão subsequente e proferirá voto.

Parágrafo único – Se não houver julgamento na sessão designada, o recurso será incluído em pauta automaticamente.

Art. 390-D – O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 393, § 1º, deste regimento.

Art. 391 – Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

Parágrafo único – A eficácia da decisão monocrática ou do acórdão poderá ser suspensa pelo respectivo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

SEÇÃO V DO AGRAVO INTERNO

Art. 392 – Nos recursos cíveis e nos processos de competência originária cíveis, contra a decisão proferida pelo relator caberá agravo interno, no prazo de 15 dias.

Art. 393 – O agravo interno será interposto para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso ou do processo de competência originária cíveis.

§ 1º – Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º – O agravo será processado nos próprios autos e dirigido ao relator, que, se não reconsiderar a decisão recorrida, intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 382, III, deste regimento.

§ 3º – Em seguida, o relator fará o relatório e pedirá dia para julgamento, com inclusão na primeira pauta disponível.

Art. 394 – É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Art. 395 – Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Art. 396 – A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no art. 395 deste regimento, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Art. 397 – O agravo interno interposto contra a decisão em processo jurisdicional proferida pelo Presidente, pelo Primeiro Vice-Presidente ou pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal será interposto para o Órgão Especial, e será relator o prolator da decisão recorrida, observado o procedimento previsto nos artigos anteriores.

Art. 398 – O agravo interno não terá efeito suspensivo.

Art. 399 – Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CRIMINAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 484 – Os recursos das decisões de primeiro grau, recurso em sentido estrito, apelação, o agravo da execução e a carta testemunhável serão julgados na forma do disposto neste regimento e na legislação processual penal, observando-se no que forem aplicáveis, subsidiariamente, as normas previstas para os recursos cíveis.

Art. 485 – O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido ou do corrêu, desistir do recurso interposto.

SEÇÃO II DA APELAÇÃO

Art. 486 – Protocolados, fiscalizados, conferidos e cadastrados, os autos serão distribuídos ao relator sorteado ou prevento e, imediatamente, remetidos pelo cartório à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer, no prazo de 10 dias, se em liberdade o acusado, e em 5 dias, se preso.

§ 1º – Na hipótese de não ter sido efetuado o preparo recursal, ou de ausência dos requisitos do recurso, será o processo imediatamente conclusos ao relator, que declarará a deserção ou inadmitirá a apelação.

§ 2º – Quando o apelante, no ato da interposição do recurso, manifestar a pretensão de arrazoar na superior instância, o cartório, antes de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, abrirá vista às partes, pelo prazo legal.

§ 3º – Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se apelado o Ministério Público, dar-se-á vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para contrarrazões, bem como para emitir parecer.

§ 4º – Se houver assistente do Ministério Público, terá ele vista dos autos logo depois da Procuradoria-Geral de Justiça, fazendo-se sua intimação pelo Diário do Judiciário eletrônico.

Art. 487 – No último dia útil de cada mês, a superintendência judiciária organizará lista dos autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, não devolvidos nos prazos estabelecidos no artigo anterior, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal enviará a lista ao Procurador-Geral de Justiça, reclamando a devolução dos autos, e, se necessário, mandará buscá-los, prosseguindo-se no processamento, mesmo sem parecer.

Art. 488 – Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão eles conclusos ao relator.

Art. 489 – O relator determinará as diligências julgadas necessárias, marcando prazo para seu cumprimento.

Parágrafo único – Não sendo cumpridas as diligências, o cartório comunicará o fato, mediante promoção, ao relator para as providências cabíveis.

Art. 490 – O relator apresentará o relatório nos autos e os repassará ao revisor, que lançará “visto”, observado o disposto nos artigos 85, 86 e seu parágrafo único, e 91 deste regimento.

Art. 491 – Cumprido o disposto nos artigos anteriores, havendo pedido dia, definida a sessão prevista para julgamento, observados os prazos de revisão, o cartório organizará e publicará a pauta no Diário do Judiciário eletrônico e a fixará no local próprio.

Parágrafo único – Independentemente de conclusão e sem prejuízo do julgamento marcado, os autos irão ao vogal, observado o prazo de até 10 dias para sua inclusão em pauta.

Art. 492 – Se qualquer das partes apresentar documento novo, a outra será ouvida no prazo de 48 horas.

Art. 493 – Entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o prazo de 48 horas.

SEÇÃO III DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 494 – Protocolados, fiscalizados, conferidos e cadastrados, os autos serão distribuídos ao relator, e remetidos pelo cartório à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer no prazo de 5 dias.

§ 1º – Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça serão eles conclusos ao relator que, no prazo estabelecido no inciso III do art. 86 deste regimento, pedirá dia para o julgamento.

§ 2º – Cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o recurso incluído na pauta de julgamento, fazendo-se a publicação e a intimação das partes pelo Diário do Judiciário eletrônico.

SEÇÃO IV DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 495 – Ao agravo de instrumento da competência das Câmaras Criminais aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento e na legislação processual para o de natureza cível.

SEÇÃO V DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Art. 496 – Ao agravo em execução penal aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento e na legislação processual penal para o recurso em sentido estrito.

SEÇÃO VI DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 497 – No Tribunal, a carta testemunhável terá o mesmo andamento que o recurso em sentido estrito, decidindo a câmara sobre o mérito, desde logo, se estiver suficientemente instruída.

Art. 498 – A carta testemunhável não terá efeito suspensivo e será processada nos termos da legislação processual penal, observado o processo do recurso denegado.

SEÇÃO VII DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Art. 499 – Caberão embargos infringentes e de nulidade na forma e casos previstos na legislação processual penal.

§ 1º – Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º – Interpostos embargos infringentes, sendo comum para as partes o prazo de interposição, a eles só será dado andamento depois do término do referido prazo.

Art. 500 – Os embargos serão interpostos por petição fundamentada e entregue no protocolo do Tribunal, juntamente com o comprovante de recolhimento do preparo correspondente, se se tratar de ação penal privada.

Art. 501 – Para impugnação dos embargos, independentemente de despacho, será aberta vista dos autos, por 10 dias, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, seguindo-se a remessa do processo à Procuradoria-Geral de Justiça, para opinar em igual prazo.

Art. 502 – Se não for caso de embargos, o relator do acórdão a eles negará seguimento.

§ 1º – Desta decisão caberá agravo interno à turma julgadora no órgão competente para o julgamento dos embargos.

§ 2º – O agravo será interposto no prazo de 5 dias e o relator apresentará sucinto relatório, colocará os autos em mesa e proferirá voto.

Art. 503 – Admitidos os embargos, promover-se-á o sorteio de novo relator.

Parágrafo único – A escolha do relator recairá, quando possível, em desembargador que não haja participado do julgamento, no mesmo órgão colegiado.

Art. 504 – Sorteado o relator, serão os autos a ele conclusos, e lançado relatório nos autos, feita a revisão e havendo pedido dia para julgamento, remeter-se-ão cópias do acórdão embargado, da petição de embargos, das contrarrazões, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, se houver, e do relatório aos desembargadores vogais, seguindo-se o julgamento.

SEÇÃO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 505 – Caberão embargos de declaração na forma e casos previstos na legislação processual penal.

Art. 506 – Opostos embargos declaratórios, o relator colocará o feito em mesa para julgamento na sessão seguinte à data da conclusão, quando proferirá voto.

§ 1º – Excetuados os casos de força maior, participarão do julgamento os mesmos desembargadores que votaram o acórdão impugnado, especialmente, quando se fizer necessário, para sanar o vício apontado, a manifestação de ordem subjetiva de qualquer dos prolores dos votos contidos no acórdão embargado.

§ 2º – Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir erro material, a obscuridade, a omissão, a contradição ou a redação do julgado, salvo se houver matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício.

SEÇÃO IX DO AGRAVO INTERNO

Art. 507 – Caberá agravo interno, no prazo de 5 dias:

I – Contra decisão do presidente que julgar recurso que incluir ou excluir jurado na lista geral;

II – Contra decisão do relator que:

a) Arbitrar, conceder ou denegar fiança;

- b) Decretar prisão preventiva ou afastar o acusado do cargo, se tais decisões não forem tomadas pelo próprio colegiado;
- c) Recusar produção de prova ou diligência;
- d) Indeferir liminarmente pedido de revisão;
- e) De plano, não admitir embargos de nulidade e infringentes do julgado.

Art. 508 – Na hipótese do inciso I do art. 507 deste regimento, o agravo interno será interposto para o Órgão Especial, relatado pelo presidente e processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão.

§ 1º – Os autos serão colocados em mesa e o presidente proferirá voto.

§ 2º – O cartório enviará aos vogais cópias da decisão agravada e do relatório.

Art. 509 – Nas hipóteses do inciso II do art. 507 deste regimento, o agravo interno não terá efeito suspensivo e será julgado pelo órgão colegiado competente para o julgamento do recurso ou da ação.

Parágrafo único – Os autos serão colocados em mesa e o relator proferirá voto.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

SEÇÃO I DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Art. 510 – Interposto recurso extraordinário ou recurso especial, será aberta vista ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

§ 1º – Em feito criminal, se houver assistente, este arrazoará, no prazo legal, após o Ministério Público.

§ 2º – Se o recorrido for o Ministério Público, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º – Se houver assistente, ser-lhe-á aberta vista para contrarrazões após o Ministério Público, pelo prazo legal.

§ 4º – Na ação penal privada, após a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, os autos irão à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Art. 511 – Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, será observado o disposto na lei processual civil.

SEÇÃO II DO AGRAVO CONTRA DENEGAÇÃO DO RECURSO

Art. 513 – Cabe agravo, no prazo de 15 dias, contra a decisão do Primeiro ou do Terceiro Vice-Presidente, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Parágrafo único – A petição de agravo será dirigida ao Primeiro ou ao Terceiro Vice-Presidente e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

SEÇÃO III DO PREPARO

Art. 514 – No ato de interposição dos recursos extraordinário e especial, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, nele incluído o pagamento das despesas de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único – São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado de Minas Gerais, pelos Municípios, por suas autarquias e pelos que gozam de isenção legal.

SEÇÃO IV DO SOBRESTAMENTO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Art. 515 – Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em face de repercussão geral e de recursos repetitivos, serão sobrestados por decisão fundamentada do Vice-Presidente competente, intimadas as partes.

§ 1º – Os autos dos respectivos processos permanecerão no cartório competente até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 2º – Da decisão que determinar o sobrestamento ou a suspensão do recurso extraordinário ou especial, as partes poderão interpor agravo interno, no prazo de 15 dias, indicando de forma fundamentada suas razões.

§ 3º – Acolhido o agravo interno pelo Vice-Presidente a que competir, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do recurso.

§ 4º – A decisão que negar provimento ao agravo interno é irrecurável.

Art. 515-A – O Vice-Presidente competente selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.

§ 1º – A parte interessada poderá requerer, ao Vice-Presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 2º – Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo interno no prazo de 15 dias.

Art. 516 – Publicado o acórdão paradigma relativo à repercussão geral ou ao recurso repetitivo, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o Primeiro ou o Terceiro Vice-Presidente:

I – Negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – Após verificada a tempestividade do recurso, determinará a remessa dos autos ao órgão que proferiu o acórdão recorrido que reexaminará, em juízo de retratação, o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – As partes serão intimadas das decisões previstas nos incisos anteriores;

IV – As petições e incidentes posteriores, surgidos na fase de retratação, serão remetidas ao órgão julgador competente.

Art. 517 – O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial competirá ao órgão responsável pelo julgamento, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º – Publicado o acórdão paradigma que ensejou o sobrestamento dos processos em cartório, e se não estiver prejudicado o recurso sobrestado, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de 30 dias, os restituirá ao cartório com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal superior competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

§ 2º – A retratação será tomada pelo voto dos desembargadores integrantes do órgão julgador, em número correspondente ao do julgamento, lavrando-se novo acórdão na forma prevista neste regimento.

§ 3º – Ficam vinculados ao juízo de retratação todos os desembargadores que participaram do julgamento, se ainda estiverem em atividade no Tribunal, ressalvados os afastamentos por mais de 60 dias, mantidas sempre as posições dos membros da turma julgadora.

§ 4º – Se não mais estiver em atividade o relator, o revisor ou qualquer vogal, assumirá a posição, em ordem gradativa, o que ainda estiver no Tribunal, mesmo que em câmara diversa ou em cargo de direção, convocados os demais do mesmo órgão julgador, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outras câmaras.

§ 5º – Se nenhum dos participantes do julgamento anterior estiver em atividade no Tribunal, os autos serão redistribuídos dentre os integrantes do órgão julgador primitivo, inclusive o sucessor ou substituto, se for o caso.

§ 6º – Se extinta a câmara, a competência será daquela que, expressamente, foi fruto da transformação, ou, não sendo possível, far-se-á a redistribuição do processo.

§ 7º – Mantida a decisão sob os mesmos fundamentos do acórdão recorrido, serão os autos encaminhados ao Vice-Presidente competente para o processamento do recurso excepcional, a fim de exercer o juízo de admissibilidade desse recurso.

§ 8º – Se o órgão julgador se retratar, adotando a posição do tribunal superior, serão os autos conclusos ao Vice-Presidente competente, que declarará prejudicado o recurso.

§ 9º – Interposto agravo interno contra decisão que obstou o seguimento de recurso especial, extraordinário ou de agravo previsto da legislação processual civil, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, a petição será juntada e os autos conclusos ao Vice-Presidente prolator da decisão agravada para verificar se é hipótese, ou não, de retratação.

§ 10 – Se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pelo Órgão Especial, figurando como relator o Vice-Presidente prolator da decisão agravada, o qual fará sucinto relatório, colocará o feito em mesa e proferirá voto, salvo se for constatada qualquer das hipóteses

de indeferimento liminar previstas na legislação processual civil, circunstância em que será negado seguimento ao agravo monocraticamente.

§ 11 – Se da decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente competente for interposto novo agravo interno, este recurso será processado conforme o procedimento descrito no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 518 – Caberá recurso ordinário da decisão do Tribunal que, em única instância, denegar mandado de segurança ou habeas corpus.

Art. 519 – O recurso ordinário será interposto, conforme o caso, perante o Primeiro Vice-Presidente ou o Terceiro Vice-Presidente, nos seguintes prazos:

I – 15 dias, no caso de decisão denegatória de mandado de segurança;

II – 5 dias, no caso de decisão denegatória de habeas corpus.

Art. 520 – Em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, interposto o recurso, será aberta vista ao recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões.

Art. 521 – Findo o prazo referido no art. 520 deste regimento, os autos serão remetidos ao tribunal superior competente, independentemente de juízo de admissibilidade.

CAPÍTULO III DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO TRIBUNAL

SEÇÃO III DA SÚMULA

Art. 530 – A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores.

Parágrafo único – Será objeto de súmula:

I – O julgamento unânime ou de forma reiterada de uma mesma questão jurídica, pelo Órgão Especial nas causas de sua competência;

II – O julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência;

III – O julgamento, de forma reiterada e uniforme, de questão jurídica relativa às causas da competência das câmaras cíveis, câmaras criminais, Grupo de Câmaras Criminais e Conselho da Magistratura, observada a competência do Órgão Especial e das sessões cíveis.

Art. 530-A – O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador que integra os órgãos julgadores do Tribunal poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.

Art. 530-B – A inclusão, alteração ou revogação de enunciado será deliberada por decisão da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou a seção cível, com a presença de dois terços dos respectivos membros.

§ 1º – A proposta de inclusão, alteração ou revogação de enunciado será formalizada por petição e instruída com cópias dos acórdãos do Tribunal ou de Tribunais Superiores que justifiquem a providência solicitada e submetida à distribuição no Órgão Especial ou na seção cível.

§ 2º – Efetivada a distribuição, o relator, no prazo de 5 dias, poderá solicitar ao órgão administrativo competente que, no prazo de 5 dias, realize pesquisa sobre a questão jurídica objeto da proposta.

§ 3º – Em seguida e no prazo de 5 dias, o relator fará o relatório e pedirá dia para o julgamento, com inclusão na primeira sessão disponível.

§ 4º – Os enunciados da súmula, datados e numerados, serão publicados 3 vezes no Diário do Judiciário eletrônico, em datas próximas.

Art. 530–C. A citação do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 530–D. Os enunciados prevalecem até que sejam alterados ou cancelados, na forma estabelecida neste regimento.

§ 1º – Quaisquer das autoridades mencionadas no art. 530–A. poderão propor, nos processos mencionados no parágrafo único do art. 530 deste regimento, a revisão dos enunciados da súmula do Tribunal.

§ 2º – Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números de série.

§ 3º – Será dada a publicidade, no Diário do Judiciário eletrônico, por 3 vezes, em datas próximas, a revogação ou alteração de enunciado da súmula do Tribunal.

CAPÍTULO V DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA

Art. 536 – O relator que entender ser da competência do Tribunal de Justiça Militar o processo dele recebido com decisão declinatória da competência para o Tribunal de Justiça colocará os respectivos autos em mesa para suscitar a questão.

Parágrafo único – Não tendo assim procedido o relator, pode o revisor ou o vogal, na sessão de julgamento, suscitar a questão de competência, que será decidida preliminarmente.

Art. 537 – Decidido, por maioria de votos, que o feito não é da competência do Tribunal de Justiça, será lavrado acórdão fundamentado.

Art. 538 – Lavrado o acórdão no prazo de 5 dias, serão os autos imediatamente apresentados ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, para que a questão seja julgada pelo Órgão Especial.

§ 1º – Recebendo os autos, o Primeiro Vice-Presidente apresentará o relatório no prazo de 5 dias, e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão do Órgão Especial que se seguir.

§ 2º – A decisão do Órgão Especial será tomada por maioria de votos, e será relator para o acórdão o Primeiro Vice-Presidente ou, se vencido, o prolator do primeiro voto vencedor.

§ 3º – Lavrado o acórdão, no prazo de 5 dias, serão os autos imediatamente devolvidos ao órgão suscitante da dúvida, se esta for julgada improcedente, ou encaminhados ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de procedência.

Art. 539 – Quando a dúvida for suscitada no Tribunal de Justiça Militar, apresentados os autos na secretaria do Tribunal de Justiça, serão imediatamente conclusos ao Primeiro Vice-Presidente, para se proceder na forma do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 540 – Se o Órgão Especial já houver deliberado sobre a matéria, a dúvida será tida por irrelevante.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal proferirá despacho em que declarará a irrelevância, devolvendo os autos ao órgão suscitante.

CAPÍTULO VI DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES ENTRE DESEMBARGADORES E ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Art. 541 – Suscitado o conflito de competência ou de atribuições pelo desembargador, por órgão do Tribunal, pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela parte, será ele processado nos mesmos autos em que foi levantado.

§ 1º – Havendo jurisprudência no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator, que será o Primeiro Vice-Presidente, poderá decidir, de plano, o conflito de competência, facultando-se às partes interpor agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 dias.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, se o conflito de competência abranger processo de natureza criminal, o prazo do agravo interno será de 5 dias.

§ 3º – Não ocorrendo a decisão prevista no § 1º, o relator determinará que o suscitante e o suscitado esclareçam os motivos do conflito, se ainda não o tiverem feito.

§ 4º – Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 dias, não sendo este o suscitante, o relator, em 10 dias, fará relatório escrito e pedirá dia para julgamento.

§ 5º – Na sessão de julgamento, havendo empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§ 6º – Completado o julgamento, os autos serão remetidos ao desembargador ou órgão declarado competente.

CAPÍTULO VII DOS INCIDENTES

SEÇÃO I DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Art. 542 – Recebidos os autos do incidente de impedimento ou de suspeição de juiz de primeiro grau, será procedida a distribuição ao relator, que requisitará informações ao suscitado no prazo de 72 horas.

§ 1º – Se houver prova oral a ser colhida, o relator poderá delegar a instrução a juiz de primeiro grau, que não o suscitado.

§ 2º – Colhida a prova, ou dela não havendo necessidade, os autos serão remetidos ao relator, que fará sucinta exposição da espécie e os colocará em mesa para julgamento.

SEÇÃO II DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR OU ÓRGÃO DO TRIBUNAL

Art. 543 – Poderá ser arguida a incompetência de desembargador ou de órgão do Tribunal, em feito que nele tramite.

§ 1º – A arguição se fará em petição fundamentada e devidamente instruída, que indicará, se for o caso, o desembargador ou o órgão que seria competente.

§ 2º – Autuado o incidente em apartado, serão os autos conclusos ao Primeiro Vice-Presidente, que será o relator, determinando este que seja ouvido o suscitado no prazo de 5 dias.

§ 3º – Reconhecendo o suscitado sua incompetência, serão os autos remetidos ao desembargador ou órgão competente.

§ 4º – Não reconhecida a incompetência, o relator remeterá os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, em 5 dias.

Art. 544 – Completada a instrução, se houver, o relator, no quinquídio, lançará relatório nos autos e pedirá dia para o julgamento no Órgão Especial.

Parágrafo único – Na sessão de julgamento, havendo empate, o presidente proferirá voto de qualidade.

Art. 545 – O relator indeferirá liminarmente o incidente, quando manifestamente improcedente, cabendo agravo interno no prazo de 15 dias.

Art. 546 – Julgada a exceção, os autos serão apensados aos principais e remetidos ao desembargador ou órgão competente.

SEÇÃO III DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR

Art. 547 – O desembargador poderá dar-se por suspeito, se afirmar motivo de foro íntimo, e deverá fazê-lo ou dar-se por impedido, se houver motivo legal de suspeição ou impedimento.

§ 1º – Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o desembargador deverá declarar, por escrito, a suspeição ou o impedimento, mandando o processo a seu substituto, se for revisor, ou a nova distribuição, se relator.

§ 2º – O desembargador vogal que houver de se declarar suspeito ou impedido deverá fazê-lo verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 3º – Se, na sessão de julgamento, o presidente do órgão julgador se der por suspeito ou impedido, competirá a presidência ao julgador mais antigo.

§ 4º – A norma prevista no parágrafo anterior se aplica também no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura, se ausentes o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Vice-Presidentes.

Art. 548 – O desembargador poderá ser recusado, por qualquer das partes, como suspeito ou impedido em feito no qual atue, nos casos previstos na legislação processual civil e penal.

Art. 549 – A exceção de impedimento ou de suspeição deve ser oposta em petição dirigida ao presidente do órgão julgador, assinada por procurador, com poderes especiais, fundamentada e acompanhada de prova documental ou rol de testemunhas.

Parágrafo único – O presidente mandará juntar a petição aos autos, que serão conclusos ao desembargador recusado.

Art. 550 – Se o desembargador arguido reconhecer a suspeição ou o impedimento, determinará, por despacho, a juntada da petição aos autos e:

I – Sendo ele o relator, ordenará a remessa dos autos ao substituto ou a nova distribuição;

II – Sendo ele o revisor, passará os autos ao desembargador que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 551 – Se o recusado não reconhecer a suspeição ou o impedimento, sustará a marcha do processo e mandará autuar em apartado a petição, determinando a remessa dos autos do incidente ao presidente do órgão julgador.

§ 1º – Se a arguição for de manifesta improcedência, o presidente a rejeitará liminarmente.

§ 2º – Não sendo o caso de aplicação do parágrafo anterior, o presidente mandará ouvir o arguido, que dará a sua resposta em 10 dias, podendo juntar documentos e oferecer testemunhas.

§ 3º – Recebidos os autos com a manifestação do arguido, o presidente fará relatório escrito, em 15 dias, e convocará o órgão para tomar conhecimento da preliminar de exceção.

§ 4º – Se for reconhecida a relevância da arguição, processar-se-á o incidente, com intimação das partes, marcando o presidente dia e hora para inquirição de testemunhas, ou delegando poderes a desembargador para a diligência.

§ 5º – Concluída a instrução, o presidente fará relatório escrito, dentro do prazo de 15 dias, e convocará o órgão para o julgamento final.

Art. 552 – Verificando que o incidente não tem fundamento legal, o órgão competente para apreciá-la determinará o seu arquivamento; caso contrário, condenará o desembargador nas custas, na forma legal.

SEÇÃO IV DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 553 – Ao Procurador-Geral de Justiça e aos auxiliares da justiça aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição estabelecidos na legislação processual civil e penal.

Art. 554 – A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Parágrafo único – A petição será fundamentada e instruída com os documentos necessários e rol de testemunhas.

Art. 555 – Caberá ao relator do processo em que for levantado o incidente processar e julgá-lo, sem suspensão do processo principal e em autos separados.

§ 1º – Recebendo os autos do incidente, o relator mandará, no prazo de 5 dias, ouvir o arguido, que poderá, com sua resposta, apresentar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º – Concluída a instrução, o relator, no prazo de 5 dias, proferirá decisão, cabendo agravo interno no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO VIII DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 556 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios nos processos cíveis ou na ação penal privada poderá requerer a gratuidade da justiça na forma da lei.

Art. 557 – O pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado na petição, na contestação ou defesa preliminar, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso.

§ 1º – O relator somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte, no prazo de 5 dias, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 2º – Requerida a concessão da gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se o indeferir, será concedido o prazo de 5 dias para a sua efetivação, sob pena de deserção.

Art. 558 – Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

§ 1º – Na ação penal privada, a impugnação poderá ser feita na primeira oportunidade que a parte dispuser para se manifestar nos autos após a concessão do benefício.

§ 2º – Se houver necessidade, o relator poderá determinar, a requerimento da parte, a produção de prova documental.

Art. 559 – Das decisões concedendo, denegando ou revogando a gratuidade da justiça caberá agravo interno, no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO

Art. 560 – Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – Preservar a competência do Tribunal;

II – Garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III – Garantir a observância de decisão do Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – Garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 561 – O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

§ 1º – A reclamação será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e o reclamante a instruirá com prova documental que permita a compreensão da controvérsia.

§ 2º – O relator, se entender insuficiente ou incompleta a prova documental, determinará ao reclamante que, no prazo de 5 dias, instrua a reclamação de forma adequada, sob pena de indeferir-la liminarmente.

§ 3º – Caberá agravo interno, no prazo de 15 dias, da decisão monocrática do relator que indeferir a reclamação na situação prevista no § 2º.

§ 4º – A reclamação será autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator do processo principal.

§ 5º – É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º – A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 562 – Ao despachar a reclamação, o relator:

I – Requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 dias;

II – Se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – Determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 dias para apresentar a sua contestação.

Art. 563 – Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 564 – Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 565 – Em seguida, devolvidos os autos pelo Ministério Público, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 566 – Julgando procedente a reclamação, o Tribunal, por seu órgão competente, cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único – O Presidente do órgão julgador determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO X DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 567 – Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.

§ 1º – Havendo autos suplementares, cópia autêntica ou certidão de processo, nesses prosseguirá o processo.

§ 2º – A distribuição do pedido de restauração, sempre que possível, será feita ao relator que tiver funcionado nos autos perdidos, e, em caso de recurso, o juiz prolator da sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 568 – O procedimento para a restauração é o estabelecido na lei processual civil ou penal, cabendo ao relator a direção do processo e o seu julgamento.

Parágrafo único – Da decisão do relator caberá agravo interno, no prazo de 5 dias para o órgão a que competir o julgamento da causa contida no processo restaurado.



ESLA